



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00195/2013

**Data de autuação**  
04/09/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ROBERTO MESQUITA

**Ementa:**

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, DE EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEP. ROBERTO MESQUITA, DENOMINA ESCOLA ESTADUAL PATATIVA DO ASSARE		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2013 13:04:36	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2013 13:05:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

AUTOR: ROBERTO MESQUITA

PROJETO DE LEI  
04/09/2013

**DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, DE “EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º. Fica denominada a Escola Estadual de Ensino Médio do Assentamento Santana da Cal, no distrito de Bonito, no município de Canindé, de *“Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré”*.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_  
DE \_\_\_\_ DE 2013.**

**DEPUTADO ROBERTO MESQUITA**

## Líder do PV

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o objetivo de homenagear um dos maiores escritores cearense de todos os tempos, Patativa do Assaré, e foi escolhido pelos moradores do Assentamento de Santana da Cal, no Município de Canindé, em uma reunião na comunidade no dia 9 de Agosto de 2013. O acréscimo da expressão “**Filha da Luta**” foi uma homenagem aos colaboradores e a todos que se empenharam para a conquista da escola.

Antônio Gonçalves da Silva, o **Patativa do Assaré**, nasceu na Serra de Santana, a 18 Km da cidade de Assaré, em 5 de março de 1909. Filho de Pedro Gonçalves da Silva e Maria Pereira da Silva, família pobre, perdeu o pai aos oito anos, passando a partir daí a trabalhar na roça para garantir o sustento da família.

Logo que ingressou na escola, aos doze anos, passou a escrever poesia e produzir pequenos textos. Quando ganhou uma viola da mãe, aos dezesseis anos, ingressou na arte dos repentes, apresentando-se em saraus e pequenas festividades de sua cidade natal.

O nome “Patativa” surgiu devido à semelhança entre seu canto e o do pássaro Patativa, ave nordestina que possui um canto mavioso e singular, quando o jovem poeta tinha apenas vinte anos. Com um nome artístico, passou a viajar pela região cantando seus repentes e apresentando-se várias vezes na rádio Araripe.

Sua obra tem grande destaque na literatura cearense. Um dos seus poemas mais conhecidos, “A triste partida”, foi cantado por Luiz Gonzaga, rei do baião. O poema fala de uma família de retirantes que, sofrendo com a seca, parte para São Paulo em busca de dias melhores. Tão bem interpretada, que Patativa enaltece o talento do artista:

“A letra e a melodia de “A triste partida” são minhas, mas nada se compara à gravação do rei do baião. A toada ficou muito mais penosa quando ele colocou aqueles refrões: “ai, ai, ai”, acompanhada daqueles:”meu Deus, meu Deus”. Aquilo é muito belo, é muito mais penoso. (Feitosa, 2003:206)

Sua poesia experimentou as cantorias e seus desafios, o cordel e sua dicção repentista, a alfabetização iniciática e as leituras dos clássicos da poesia universal. Atravessou o limiar dos terreiros para se abrigar nas praças, junto aos feirantes. Invadiu as ondas do rádio e se difundiu na mídia de tal maneira que não há como classificá-lo entre “popular” e “erudito”, “regional” e “universal”, pois o canto de Patativa é eterno e universal (op. cit., p.8).

A grande satisfação do poeta era “ser reconhecido” como cumpridor de sua missão de poeta, que destacou seu papel de defensor de seu “Caboclo roceiro” mesmo vivendo numa comunidade rural atrasada, dominada por coronéis que monopolizavam a agricultura, sendo refém do descaso dos governantes em relação ao problema da seca. Essa opressão nunca abateu seu ânimo: antes fortaleceu-o ainda mais, tornando-o um cidadão mais crítico, que através da sua poesia denunciava os problemas sociais e se defendia das investidas dos poderosos. Isso lhe custou uma rápida prisão e ameaças. Contudo, garantiu-lhe o título da qual se orgulhava: “poeta da justiça social”.

Patativa é considerado o gênio da literatura cearense, por ser um poeta dotado de habilidades especiais. Ele sempre teve consciência do seu dom e do seu valor como poeta. Ele afirma isso numa entrevista: “poeta que tenha criatividade como o Patativa tem, são poucos, viu? É raro”. De fato, ele sempre soube de sua habilidade em fazer poesia e sempre teve intenção de divulgar e transmitir para a posteridade. Durante toda sua vida, o poeta empenhou-se para manter-se fiel a seus princípios e a sua missão poética. No Memorial Patativa do Assaré, espécie de museu vivo em sua cidade natal, há uma quadrinha onde o próprio poeta resume como gostaria de ser visto:

“Conheço que estou no fim  
e sei que a terra me come,  
mas fica vivo o meu nome  
para os que gostam de mim.  
Chegando o dia afinal  
baixarei a sepultura  
mas fica o Memorial  
para quem preza a cultura.

Patativa do Assaré faleceu aos 93 anos, em 8 de julho de 2002. Contudo, sua memória continua viva no Memorial Patativa do Assaré, na sua cidade natal, Assaré, sul do Ceará. Sua obra tem sido estudada por pesquisadores, professores, fruída nas universidades e fora dela. Também tem sido objeto de estudo de mestre e doutores.

Obras do Autor:

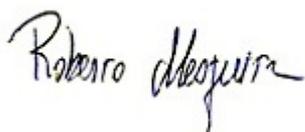
Inspiração Nordestina (1956); Inspiração Nordestina: Cantos do Patativa (1967); Cante Lá que Eu Canto Cá (1978); Ispinho e Fulô (1988); Balceiro – Patativa e Outros Poetas de Assaré (1991); Cordéis (1993); Aqui Tem Coisa (1994); Biblioteca de Cordel: Patativa do Assaré (2000); Balceiro 2 – Patativa e Outros Poetas de Assaré (2001); Ao pé da mesa (2001).

Alguns poemas famosos de Patativa do Assaré são:

A Triste Partida  
Cante Lá que eu Canto Cá  
Coisas do Rio de Janeiro  
Meu Protesto  
Mote/Glosas  
Peixe  
O Poeta da Roça  
Apelo dum Agricultor  
Se Existe Inferno  
Vaca estrela e Boi Fubá  
Você e Lembra?  
Vou Vorá

**F o n t e s :**

FEITOSA, Luiz Tadeu. Patativa do Assaré – a trajetória de um canto. São Paulo, Escrituras Editora, 2003 e site <http://www.infoescola.com/biografias/patativa-do-assare>.

A handwritten signature in black ink that reads "Roberto Mesquita". The script is cursive and somewhat stylized, with the first letter 'R' being particularly large and prominent.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2013 10:34:48	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2013 10:52:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
05/09/2013

**LIDO NA 103.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2013 12:22:25	<b>Data da assinatura:</b>	09/09/2013 15:21:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 195/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 10 de setembro de 2013

Ofício n.º 90/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 195/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROBERTO MESQUITA**, que denomina **A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, DE EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMA. SRA.**  
**Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Educação*

Ofício GAB. Nº 4579/13  
Ref. Proc. 6283780/2013 – VIPROC.

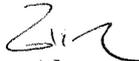
Fortaleza, 04 de outubro de 2013.

Ao Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 90/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 195/2013, de autoria do Exmo Sr. Dep. Roberto Mesquita, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



**Antonio Idilvan de Lima Alencar**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Educação

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº Processo: **6283780/2013**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **OF. Nº 90/2013- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **CONSTRUÇÃO DA EEMR ASSENTAMENTO  
SANTANA DO CAL – CANINDÉ/CE.**

Data do Despacho: **12/09/2013**

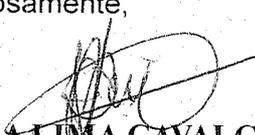
**À SEXEC/SEDUC**

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 064/2013 a Construção de uma Escola de Ensino Médio, em área rural, no Município de Canindé/CE (Assentamento Cal Bonito). Esclarecemos:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Plano de Ações Articulados/MEC/FNDE e Tesouro do Estado.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, ainda não fomos comunicados, oficialmente, sobre a Denominação desta Unidade escolar.
4. A construção da EEM de Canindé ( Assentamento Cal Bonito) está em execução, com 21,79% da obra realizada.
5. No momento, a construção da referida unidade escolar está em andamento.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,

  
**JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO**  
ORIENTADORA – COADM  
Gestão de Obras - DAE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 195/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TEC JURIDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2013 16:29:07	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2013 16:29:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 195/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2013 11:05:04	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2013 11:05:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
14/10/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 195/2013		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2013 11:03:00	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2013 11:08:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
17/10/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº 195/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA**

**MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, DE EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 195/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Roberto Mesquita** que **“Denomina a Escola Estadual de Ensino Médio do Assentamento Santana da Cal, no distrito de Bonito, no município de Canindé, de Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré”**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada a Escola Estadual de Ensino Médio do Assentamento Santana da Cal, no distrito de Bonito, no município de Canindé, de **“Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré”**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que** ”O Projeto de Lei tem o objetivo de homenagear um dos maiores escritores cearense de todos os tempos, Patativa do Assaré, e foi escolhido pelos moradores do Assentamento de Santana da Cal, no Município de Canindé, em uma reunião na comunidade no dia 9 de Agosto de 2013. O acréscimo da expressão “**Filha da Luta**” foi uma homenagem aos colaboradores e a todos que se empenharam para a conquista da escola.

Antônio Gonçalves da Silva, o **Patativa do Assaré**, nasceu na Serra de Santana, a 18 Km da cidade de Assaré, em 5 de março de 1909. Filho de Pedro Gonçalves da Silva e Maria Pereira da Silva, família pobre, perdeu o pai aos oito anos, passando a partir daí a trabalhar na roça para garantir o sustento da família.

Logo que ingressou na escola, aos doze anos, passou a escrever poesia e produzir pequenos textos. Quando ganhou uma viola da mãe, aos dezesseis anos, ingressou na arte dos repentistas, apresentando-se em saraus e pequenas festividades de sua cidade natal.

O nome “Patativa” surgiu devido à semelhança entre seu canto e o do pássaro Patativa, ave nordestina que possui um canto mavioso e singular, quando o jovem poeta tinha apenas vinte anos. Com um nome artístico, passou a viajar pela região cantando seus repentistas e apresentando-se várias vezes na rádio Araripe.

Sua obra tem grande destaque na literaturacearense. Um dos seus poemas mais conhecidos, “A triste partida”, foi cantado por Luiz Gonzaga, rei do baião. O poema fala de uma família de retirantes que, sofrendo com a seca, parte para São Paulo em busca de dias melhores. Tão bem interpretada, que Patativa enaltece o talento do artista:

“A letra e a melodia de “A triste partida” são minhas, mas nada se compara à gravação do rei do baião. A toada ficou muito mais penosa quando ele colocou aqueles refrões: “ai, ai, ai”, acompanhada daqueles:”meu Deus, meu Deus”. Aquilo é muito belo, é muito mais penoso. (Feitosa, 2003:206)

Sua poesia experimentou as cantorias e seus desafios, o cordel e sua dicção repentista, a alfabetização iniciática e as leituras dos clássicos da poesia universal. Atravessou o limiar dos terreiros para se abrigar nas praças, junto aos feirantes. Invadiu as ondas do rádio e se difundiu na mídia de tal maneira que não há como classificá-lo entre “popular” e “erudito”, “regional” e “universal”, pois o canto de Patativa é eterno e universal (op. cit., p.8).

A grande satisfação do poeta era “ser reconhecido” como cumpridor de sua missão de poeta, que destacou seu papel de defensor de seu “Caboclo roceiro” mesmo vivendo numa comunidade rural atrasada, dominada por coronéis que monopolizavam a agricultura, sendo refém do descaso dos governantes em relação ao problema da seca. Essa opressão nunca abateu seu ânimo: antes fortaleceu-o ainda mais, tornando-o um cidadão mais crítico, que através da sua poesia denunciava os problemas sociais e se defendia das investidas dos poderosos. Isso lhe custou uma rápida prisão e ameaças. Contudo, garantiu-lhe o título da qual se orgulhava: “poeta da justiça social”.

Patativa é considerado o gênio da literatura cearense, por ser um poeta dotado de habilidades especiais. Ele sempre teve consciência do seu dom e do seu valor como poeta. Ele afirma isso numa entrevista: “poeta que tenha criatividade como o Patativa tem, são poucos, viu? É raro”. De fato, ele sempre soube de sua habilidade em fazer poesia e sempre teve intenção de divulgar e transmitir para a posteridade.

Durante toda sua vida, o poeta empenhou-se para manter-se fiel a seus princípios e a sua missão poética. No Memorial Patativa do Assaré, espécie de museu vivo em sua cidade natal, há uma quadrinha onde o próprio poeta resume como gostaria de ser visto:

“Conheço que estou no fim

e sei que a terra me come,

mas fica vivo o meu nome

para os que gostam de mim.

Chegando o dia afinal

baixarei a sepultura

mas fica o Memorial

para quem preza a cultura.

Patativa do Assaré faleceu aos 93 anos, em 8 de julho de 2002. Contudo, sua memória continua viva no Memorial Patativa do Assaré, na sua cidade natal, Assaré, sul do Ceará. Sua obra tem sido estudada por pesquisadores, professores, fruída nas universidades e fora dela. Também tem sido objeto de estudo de mestre e doutores.

Obras do Autor: Inspiração Nordestina (1956); Inspiração Nordestina: Cantos do Patativa (1967); Cante Lá que Eu Canto Cá (1978); Ispinho e Fulô (1988); Balceiro – Patativa e Outros Poetas de Assaré (1991); Cordéis (1993); Aqui Tem Coisa (1994); Biblioteca de Cordel: Patativa do Assaré (2000); Balceiro 2 – Patativa e Outros Poetas de Assaré (2001); Ao pé da mesa (2001).

Alguns poemas famosos de Patativa do Assaré são:

A Triste Partida

Cante Lá que eu Canto Cá

Coisas do Rio de Janeiro

Meu Protesto

Mote/Glosas

Peixe

O Poeta da Roça

Apelo dum Agricultor

Se Existe Inferno

Vaca estrela e Boi Fubá

Você e Lembra?

Vou Vorá

**F o n t e s :**

FEITOSA, Luiz Tadeu. Patativa do Assaré – a trajetória de um canto. São Paulo, Escrituras Editora, 2003 e site <http://www.infoescola.com/biografias/patativa-do-assare>.”

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

Â

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, impossibilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

Â

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar a Escola Estadual de Ensino Médio do Assentamento Santana da Cal, no distrito de Bonito, no município de Canindé, de “*Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré*”.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

### III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**Art. 20: É vedado ao Estado .**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à**

**Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 90/2013-PROC, datado de 10 de setembro de 2013, nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Educação - SEDUC, datado de 12 de setembro de 2013, que:**

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do plano de Ações Articuladas/MEC/FNDE e Tesouro do Estado.
- 2 – A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
- 3 – Até o presente momento, ainda não fomos comunicados, oficialmente, sobre a denominação desta Unidade escolar.
- 4 – A construção da EEM de Canindé (Assentamento Cal Bonito) está em execução, com 21,79% da obra realizada.
- 5 – No momento, a construção da referida unidade escolar está em andamento.

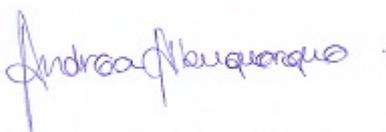
**Face ao supracitado documento, verifica-se que a Escola Estadual de Ensino Médio do Assentamento Santana da Cal, no distrito de Bonito, no município de Canindé, a ser denominada de “Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará.**

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



**ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA**

**CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO**

*Liana Mascarenhas Sanford*

LIANA MASCARENHAS SANFORD  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 195/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2013 13:43:09	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2013 13:43:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
17/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 195/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2013 15:57:57	<b>Data da assinatura:</b>	21/10/2013 15:58:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
21/10/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 195/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	22/10/2013 10:09:01	<b>Data da assinatura:</b>	22/10/2013 10:09:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
22/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/10/2013 13:19:53	<b>Data da assinatura:</b>	22/10/2013 13:20:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

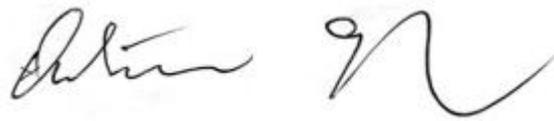
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 195/2013		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2013 02:38:29	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2013 02:39:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
17/12/2013

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 195/2013**

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, DE EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ

**AUTOR: ROBERTO MESQUITA**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Roberto Mesquita, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **DENOMINAÇÃO DE “ESCOLA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ”, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.**

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

#### **II- ANÁLISE**

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

O Projeto de Lei tem o objetivo de homenagear um dos maiores escritores cearense de todos os tempos, PATATIVA DO ASSARÉ, e foi escolhido pelos moradores do Assentamento de Santana da Cal, no Município de Canindé, em uma reunião na comunidade no dia 9 de Agosto de 2013. O acréscimo da expressão “Filha da Luta” foi uma homenagem aos colaboradores e a todos que se empenharam para a conquista da escola.

Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, nasceu na Serra de Santana, a 18 Km da cidade de Assaré, em 5 de março de 1909. Filho de Pedro Gonçalves da Silva e Maria Pereira da Silva, família pobre, perdeu o pai aos oito anos, passando a partir daí a trabalhar na roça para garantir o sustento da família.

Logo que ingressou na escola, aos doze anos, passou a escrever poesia e produzir pequenos textos. Quando ganhou uma viola da mãe, aos dezesseis anos, ingressou na arte dos repentes, apresentando-se em saraus e pequenas festividades de sua cidade natal.

O nome “Patativa” surgiu devido à semelhança entre seu canto e o do pássaro Patativa, ave nordestina que possui um canto mavioso e singular, quando o jovem poeta tinha apenas vinte anos. Com um nome artístico, passou a viajar pela região cantando seus repentes e apresentando-se várias vezes na rádio Araripe.

Sua obra tem grande destaque na literatura cearense. Um dos seus poemas mais conhecidos, “A triste partida”, foi cantado por Luiz Gonzaga, rei do baião. O poema fala de uma família de retirantes que, sofrendo com a seca, parte para São Paulo em busca de dias melhores. Tão bem interpretada, que Patativa enaltece o talento do artista:

“A letra e a melodia de - A triste partida - são minhas, mas nada se compara à gravação do rei do baião. A toada ficou muito mais penosa quando ele colocou aqueles refrães: “ai, ai, ai, ai”, acompanhada daqueles: ”meu Deus, meu Deus”. Aquilo é muito belo, é muito mais penoso.”

Sua poesia experimentou as cantorias e seus desafios, o cordel e sua dicção repentista, a alfabetização iniciática e as leituras dos clássicos da poesia universal. Atravessou o limiar dos terreiros para se abrigar nas praças, junto aos feirantes. Invadiu as ondas do rádio e se difundiu na mídia de tal maneira que não há como classificá-lo entre “popular” e “erudito”, “regional” e “universal”, pois o canto de Patativa é eterno e universal.

A grande satisfação do poeta era “ser reconhecido” como cumpridor de sua missão de poeta, que destacou seu papel de defensor de seu “Caboclo roceiro” mesmo vivendo numa

comunidade rural atrasada, dominada por coronéis que monopolizavam a agricultura, sendo refém do descaso dos governantes em relação ao problema da seca. Essa opressão nunca abateu seu ânimo: antes fortaleceu-o ainda mais, tornando-o um cidadão mais crítico, que através da sua poesia denunciava os problemas sociais e se defendia das investidas dos poderosos. Isso lhe custou uma rápida prisão e ameaças. Contudo, garantiu-lhe o título da qual se orgulhava: “poeta da justiça social”.

Patativa é considerado o gênio da literatura cearense, por ser um poeta dotado de habilidades especiais. Ele sempre teve consciência do seu dom e do seu valor como poeta. Ele afirma isso numa entrevista: “poeta que tenha criatividade como o Patativa tem, são poucos, viu? É raro”. De fato, ele sempre soube de sua habilidade em fazer poesia e sempre teve intenção de divulgar e transmitir para a posteridade. Durante toda sua vida, o poeta empenhou-se para manter-se fiel a seus princípios e a sua missão poética. No Memorial Patativa do Assaré, espécie de museu vivo em sua cidade natal, há uma quadrinha onde o próprio poeta resume como gostaria de ser visto:

“Conheço que estou no fim

e sei que a terra me come,

mas fica vivo o meu nome

para os que gostam de mim.

Chegando o dia afinal

baixarei a sepultura

mas fica o Memorial

para quem preza a cultura.”

Patativa do Assaré faleceu aos 93 anos, em 8 de julho de 2002. Contudo, sua memória continua viva no Memorial Patativa do Assaré, na sua cidade natal, Assaré, sul do Ceará. Sua obra tem sido estudada por pesquisadores, professores, fruída nas universidades e fora dela. Também tem sido objeto de estudo de mestre e doutores.

Obras do Autor:

Inspiração Nordestina (1956); Inspiração Nordestina: Cantos do Patativa (1967); Cante Lá que Eu Canto Cá (1978); Ispinho e Fulô (1988); Balceiro – Patativa e Outros Poetas de Assaré (1991); Cordéis (1993); Aqui Tem Coisa (1994); Biblioteca de

**Cordel: Patativa do Assaré (2000); Balceiro 2 – Patativa e Outros Poetas de Assaré (2001); Ao pé da mesa (2001).**

**Alguns poemas famosos de Patativa do Assaré são:**

**A Triste Partida**

**Cante Lá que eu Canto Cá**

**Coisas do Rio de Janeiro**

**Meu Protesto**

**Mote/Glosas**

**Peixe**

**O Poeta da Roça**

**Apelo dum Agricultor**

**Se Existe Inferno**

**Vaca estrela e Boi Fubá**

**Você e Lembra?**

**You Vorá**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual de Ensino Médio**, é preciso vir acompanhado de Certidão de Óbito, porém torna-se desnecessário, uma vez que é de conhecimento geral que Patativa do Assaré (Antônio Gonçalves da Silva) faleceu. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

**Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico e na certeza da justa homenagem, **optou o Autor pelo nome de um grande poeta Cearense.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual de Ensino Médio**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99416 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2013 13:54:47	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2013 17:41:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 195/2013</b>	
<b>AUTORIA: AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2013 13:16:49	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2013 13:28:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73.<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITO**

**DENOMINA EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré a Escola Estadual de Ensino Médio no Assentamento Santana da Cal, no Distrito de Bonito, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº001

Caderno Único

Preço: R\$ 6,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.489, 20 de dezembro de 2013.  
(Autoria: Roberto Mesquita)

**DENOMINA EDUCAÇÃO DO CAMPO FILHA DA LUTA PATATIVA DO ASSARÉ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO ASSENTAMENTO SANTANA DA CAL, NO DISTRITO DE BONITO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art.1º Fica denominada Educação do Campo Filha da Luta Patativa do Assaré a Escola Estadual de Ensino Médio no Assentamento Santana da Cal, no Distrito de Bonito, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

PORTARIA GG 502-A/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da atribuição que lhe confere o art.78, combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante SUPRIMENTO DE FUNDOS, à servidora TÂNIA SUZIE DINIZ CAMPELO, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº169411.1-5, lotada neste Gabinete, a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à conta da Dotação classificada nas Notas de Empenho nº995 e 996/2013. Ressalta-se que o referido suprimento de fundos será concedido para realizar as despesas decorrentes da designação de colaboradores eventuais, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Estadual nº27.561, de 16 de setembro de 2004. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

**SECRETARIAS FUNCIONADAS**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº1160/2013 - GAB - O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº137708840/SPU, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ FREITAS, matrícula nº07894910, Professor Iniciante I, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, referência 05 ocorrido em 16 de Novembro de 2013, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório MODESTO DE CARVALHO 4º OFÍCIO DO REG. CIVIL

DE SOBRAL, em 20 de Novembro de 2013, com fundamento no artigo 64, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com os incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº20.768, de 11 de junho de 1990. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº1161/2013 - GAB - O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº138058571/SPU, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de JOAO GUALBERTO FILHO, matrícula nº06422616, Professor Pleno I, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, referência 13 ocorrido em 21 de Novembro de 2013, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório ALVES DA SILVA DO 1º OFÍCIO, em 29 de Novembro de 2013, com fundamento no artigo 64, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com os incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº20.768, de 11 de junho de 1990. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº1162/2013 - GAB - O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº138176280/SPU, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de ZULEIDE MARQUES MADEIRA BARROS, matrícula nº05289416, Professor, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, referência 08 ocorrido em 13 de Novembro de 2013, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório NORÕES MILFONTE REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA, em 13 de Novembro de 2013, com fundamento no artigo 64, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com os incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº20.768, de 11 de junho de 1990. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº1163/2013 - GAB - O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº138071322/SPU, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de MARTA MARIA ANASTACIO COELHO, matrícula nº05575214, Professor Pleno I, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, referência 13 ocorrido em 24 de Novembro de 2013, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório MODESTO DE CARVALHO 4º OFÍCIO DO REG. CIVIL DE SOBRAL, em 03 de Dezembro de 2013, com fundamento no artigo 64, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com os incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº20.768, de 11 de junho de 1990. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2013.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº1164/2013 - GAB - O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº137621957/SPU, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de MARIA CARVALHO DA SILVA, matrícula nº05696119, Professor Iniciante I, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, referência 05 ocorrido em 04 de Novembro de 2013, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório RANTZAU - 1º OFÍCIO, em 08 de Novembro de 2013, com fundamento no artigo 64, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado